



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902174/2008-89
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.339 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ALELO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a sua restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado. Nesses termos, e uma vez afastado o fundamento que não homologou o PERDCOMP da contribuinte, devem os autos retornar à DRF de origem para análise da existência e suficiência do direito crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial com retorno à unidade de origem para prosseguimento da análise do mérito mediante prolação de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho que votaram por dar-lhe provimento, e o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que votou por negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 165/185) interposto pela contribuinte em face do **Acórdão nº 1001-000.162** (fls. 135/139), o qual negou provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

DCTF. RETIFICAÇÃO

É necessário a retificação da DCTF para que o sujeito passivo tenha direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior.

Por bem resumir o litígio, reproduzo o relatório constante da decisão ora recorrida, complementando-o no final.

(...)

Trata-se de Declaração de Compensação 37148.78042.220806.1.7.041524 (efls. 88/93), de 22/08/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA: 31/01/2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 781191871 (efl. 02), que analisou as informações e reconheceu que localizou o pagamento, o qual entretanto fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo por que não se homologou a compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida no relatório da decisão recorrida (efls. 104/114):

Ao expor os fatos assevera ter apurado e recolhido débito de estimativa do 1º trimestre de 2003 no valor de R\$ 9.903,50, mas que, posteriormente, verificou que no período em referência não havia apurado valor a ser recolhido aos cofres públicos, eis que o montante pago através do documento acima mencionado correspondia a estimativa de IRPJ equivocadamente calculada.

Argumenta que:

(...)

*Somente após calcular, recolher e declarar em DCTF o valor supostamente devido a título de antecipação da **contribuição social** (sic) no mês de janeiro de 2003, a Requerente se deu conta de que tal montante não era devido. Foi o que demonstrou ao elaborar sua DIPJ 2004, referente ao ano-calendário de 2003, conforme pode ser observado na página 7 da declaração, mas,, por equívoco, a DCTF referente ao primeiro trimestre de 2003 (especificamente quanto ao mês de janeiro daquele ano) não fora retificada, de modo que o valor pago indevidamente naquele período constaria nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como devido.*

(...)

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 14-50.093 - 15ª Turma da DRJ/RPO, efl. 104/114). A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por entender que o contribuinte confessou em DCTF um débito e não pode posteriormente pretender – sem que tenha retificado

tempestivamente tal confissão – restituir/compensar um alegado pagamento a maior. Adicionou a decisão de piso que o contribuinte não trouxe qualquer elemento que pudesse atestar a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP.

Cientificada em 20/03/2015 (efl. 118), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/04/2015 (efl. 121), repetindo os argumentos levados à primeira instância e requerendo a nulidade da decisão da DRJ.

Em sessão de 07 de junho de 2018 o recurso voluntário foi julgado integralmente improcedente por meio do referido Acórdão n.º 1001-000.162 (fls. 135/139).

Cientificada dessa decisão, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 143/147), alegando existir omissão no julgado, tendo em vista que *o Acórdão não analisou o argumento da ora Embargante de que é dever da Administração Pública requerer informações quando há divergência sobre um mesmo tributo em diferentes declarações apresentadas pela Contribuinte*.

Despacho de fls. 152/154 rejeitou os embargos.

Em seguida a empresa interpôs o recurso especial (fls. 165/185), o qual foi admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 223/229):

O sujeito passivo foi intimado do despacho que rejeitou os aclaratórios e apresentou Recurso Especial, em que aponta, para fins de conhecimento, divergência jurisprudencial entre o Acórdão n.º 1001-000.612 e outras decisões do CARF, no que respeita as seguintes matérias:

(...)

3.1. Divergência I: “Prevalência da DIPJ apresentada posteriormente à DCTF para demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido”

Paradigma indicado: Acórdão n.º 1803-002.523 – Terceira Turma Especial da Primeira Seção.

O primeiro paradigma indicado pela Recorrente para este tema recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. DCOMP DE ACORDO COM DIPJ APRESENTADA POSTERIORMENTE. Admite-se a alegação de ocorrência de erro no preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), quando a Declaração de Compensação (DComp) está inteiramente de acordo com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), esta apresentada posteriormente àquela (DCTF).

A situação fática do caso julgado na decisão paradigma trata de erro de fato no preenchimento da DCTF, que se comprova pela análise da DIPJ entregue em data posterior.

Note-se, por oportuno, que igualmente naquele processo (PAF n.º 10840.903460/2012-03) não restou comprovada a retificação da DCTF. Pelo contrário o Acórdão n.º 14-50.093 da 15ª Turma da DRJ Ribeirão Preto é expresso no sentido de afirmar que o erro não resta provado apenas pela apresentação da DIPJ em relação a confissão de dívida formalizada em DCTF original e não alterada.

Em ambos os casos, há identidade fática, isto é, atribuição de erro de preenchimento em DCTF não retificada em razão de informações prestadas em DIPJ posterior.

A comparação entre os casos demonstra que, enquanto o acórdão recorrido decidiu que cabe ao contribuinte, não apenas demonstrar de forma inequívoca, mas também retificar

a DCTF, pois essa, como instrumento legal de confissão, produz efeitos distintos da DIPJ, obrigação instrumental de caráter informativo, o acórdão paradigma acatou a tese da demonstração do erro material desvinculado da retificação da DCTF.

Este paradigma logra caracterizar a divergência arguida, devendo, portanto, ser dado seguimento ao Recurso Especial nesta matéria.

3.2. Divergência II: “Possibilidade de juntar novas provas após instauração do contencioso com objetivo de contrapor razões supervenientes trazidas pela DRJ”

Paradigma indicado: Acórdão n.º 9101-004.057 – 1ª Turma da CSRF.

(...)

Este paradigma, portanto, não logra caracterizar a divergência.

Como a Recorrente não logrou caracterizar a divergência, nesta matéria deve ser negado seguimento ao Recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho seja DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria atinente à Divergência I: “Prevalência da DIPJ apresentada posteriormente à DCTF para demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido ou maior”.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 240/243), pugnando pelo não conhecimento recursal e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e deve ser conhecido na linha do que se manifestou o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, do voto condutor do Acórdão recorrido extrai-se que:

(...)

A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desta forma, e em consonância ao prescrito no art. 147, § 1º do CTN, preliminarmente cabe fixar ser necessário a retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior, como é o caso analisado nos presentes autos, além da necessária comprovação do erro que motivaria tal retificação através da apresentação de documentos, principalmente sua escrita contábil. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação (art. 150, do CTN) dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB n.º 1.110, de 2010.

No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

(...)

A legislação aplicável à restituição e à compensação prescreve que a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-

se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas a posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

Mas cabe ao contribuinte comprovar de maneira inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Como, além de não ter retificado a DCTF que confessava o débito a maior, o contribuinte não trouxe aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade à DRJ cópias dos elementos contábeis e de seus comprovantes capazes de provar o alegado erro na apuração do imposto devido, procedente a negativa à restituição e à compensação correspondente.

Em caso que se referia também a declaração de compensação, decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão n.º 9303-006.241, que os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente:

(...)

Ou seja, não cabe apelar para a aplicação do princípio da verdade material quando há disposição legal expressa a regular o procedimento (art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72). Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento, como na apresentação de recurso a este CARF. E pelo mesmo dispositivo deixo de apreciar as razões que o Recorrente adiciona intempestivamente no documento chamado memoriais (efls. 129/134).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Como se vê, a não homologação da compensação restou confirmada pelo Colegiado *a quo* com base na premissa de que a DIPJ não teria o condão de superar a falta de retificação da DCTF pelo contribuinte.

Já o Acórdão n.º **1803-002.523** (*paradigma* – fls. 186 seguintes), analisando situação fática semelhante a presente, entendeu que a apresentação da DIPJ seria suficiente para comprovar o erro na DCTF, afastando a causa da não homologação invocada pelo Fisco.

Mais precisamente, nas palavras do voto condutor desse julgado:

(...)

4. Conforme se verifica do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentado, foi indicado, como origem do crédito pleiteado, Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no valor de R\$ 1.754.609,15 que, adicionado dos respectivos juros, montou a R\$ 1.772.155,24 (fls. 4).

5. Referido pagamento, embora devidamente confirmado, não foi aceito como origem do crédito pleiteado, por haver sido informado, em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do mês de março de 2010, como débito, aquele mesmo valor de R\$ 1.754.609,15.

6. Afirma a decisão recorrida que (fls. 53):

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ informado em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, o que não foi feito até a ciência do Despacho Decisório. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis, com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculado na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificasse a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF apresentada pela própria contribuinte até a ciência do Despacho Decisório, não merece reparo o Despacho Decisório, ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação dos créditos informados em DCTF.

Está correto o entendimento da decisão recorrida de que a DIPJ possui caráter meramente informativo; não obstante, essa mesma declaração espelha - salvo prova em contrário a cargo da fiscalização - toda a contabilidade da empresa, ao contrário da DCTF.

7. Acrescente-se, ainda, que referida DIPJ foi apresentada em **23/07/2010** (fls. 82), posteriormente, pois, à correspondente DCTF, recebida em **19/05/2010** (fls. 30).

8. Assim, de todo **admissível** a alegação da Recorrente de ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, sendo de se acrescentar que, em se tratando, no caso, de procedimento fiscal que - seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise - foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, não se justifica o possível aprofundamento da questão, mediante a proposição de diligência.

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório de R\$ 137.369,85, homologando a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Percebe-se, assim, que a divergência de fato restou caracterizada, até mesmo porque, caso aplicado o racional do *paradigma*, a decisão ora recorrida certamente seria reformada.

O recurso especial, portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Sobre o tema, já me manifestei em relatoria do Acórdão nº 1201-003.539 que:

A compensação objeto de análise não foi homologada pelo despacho decisório sob a única premissa de que o crédito informado já teria sido alocado a outro débito, não havendo saldo disponível suficiente.

Quando da impugnação, o contribuinte alega que o crédito seria legítimo, conforme atestariam as DIPJ e DCTF que foram retificadas logo após o recebimento do despacho em questão.

A DRJ, porém, manteve a não homologação por entender **(i)** que a retificação da DCTF em momento posterior ao início de procedimento fiscal não possui efeitos, bem como **(ii)** que o contribuinte não teria trazido aos autos prova cabal acerca do alegado direito creditório.

Pois bem.

Na linha da jurisprudência majoritária do CARF, a retificação da DCTF em momento posterior ao da emissão do despacho decisório não impede a eventual homologação da DCOMP.

O próprio Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, da Receita Federal do Brasil, já se manifestou no sentido de que “a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios”.

Quanto à comprovação do indébito propriamente dito, cumpre observar que o ônus da liquidez e certeza do crédito realmente é do contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” Grifei.

Nessa situação particular, a Recorrente, conforme visto, apresentou como prova do crédito a sua DIPJ e DCTF Retificadora já em sede de manifestação de inconformidade, mas a DRJ entendeu que esses documentos seriam insuficientes diante da falta de apresentação do respectivo suporte contábil-fiscal.

No recurso voluntário, e dentro daquilo que se denomina de dialética processual, a Recorrente, além de ter buscado melhor esclarecer a origem do indébito, qual seja, o equívoco de ter deixado de compensar (excluir) na determinação do lucro real e base de cálculo da CSLL os valores dos benefícios a ela concedido em razão da divulgação de propaganda eleitoral gratuita, anexa farta documentação em prol desse direito creditório alegado, a saber:

- Doc. 1 – conciliações contábeis e balancetes (fls. 75/112);
- Doc. 2 – conciliação das despesas e recolhimentos de IRPJ e CSLL (fls. 113/140);
- Doc. 2B – Razões (fls. 141/146);
- Doc. 3 – Lalur e DIPJ original e retificadora (fls. 147/246); e
- Doc. 4 – Demonstrativos de apuração do crédito (fls. 247/248).

Nesse contexto, uma vez afastado o fundamento do despacho decisório que não homologou o pleito da contribuinte, e inclusive para não caracterizar supressão de instância, entendo que devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do montante do crédito que foi requerido.

Caso a Delegacia de origem constatar que realmente houve pagamento a maior, e desde que este saldo não tenha sido utilizado em outros pedidos, a compensação deverá ser homologada no limite do crédito que assim for reconhecido.

Apesar desse julgado não guardar identidade com esse caso concreto, entendo que o racional lá empregado, que inclusive está alinhado à inteligência da Súmula Carf nº 164¹, deve ser aqui aplicado.

Nesses termos, e partindo ainda da premissa de que a DIPJ, por si só, não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do indébito, tendo o contribuinte trazido indícios acerca do alegado erro na DCTF originária, esta sim declaração que possui natureza constitutiva, entendo que a liquidez e certeza do indébito deve ser aferida ainda nesse contencioso.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar o fundamento da negativa da DCOMP, determinando o retorno à unidade de origem para prosseguimento da análise do mérito mediante prolação de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

¹ A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Trata-se, aqui, de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada pelo sujeito passivo para utilização de recolhimento indevido de IRPJ referente a janeiro/2003. Como o pagamento estava alocado ao débito informado em DIPJ, a DCOMP restou não homologada.

Em manifestação de inconformidade, a Contribuinte informou que apurou, recolheu e declarou o débito correspondente em DCTF. Porém, posteriormente constatou que havia recolhido indevidamente o débito, e apresentou a DIPJ correspondente informando nada dever no período.

A DCOMP afirmando o indébito foi apresentada em 22/08/2006 e a decisão de 1ª instância confirma que a DIPJ do ano-calendário 2003, apresentada em 30/06/2004, não trazia débitos de estimativas ou de ajuste anual para o período, mas apenas saldo negativo formado exclusivamente por retenções na fonte. Contudo, como pagamento permanecia vinculado à DCTF e não houve comprovação do erro cometido, dado que *a apresentação de cópia da Ficha 11 da DIPJ não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada em DCTF original e não alterada*, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a não-homologação da compensação.

O Colegiado *a quo* concordou com este entendimento, afirmando *necessário a retificação da DCTF para que o sujeito passivo tenha direito a um crédito que ele confessou em DCTF anterior*.

Em seu recurso especial, a Contribuinte pleiteou que fosse *dado provimento em razão do fato de que não houve questionamento fiscal acerca da licitude da DIPJ apresentada pela Recorrente, a qual está em linha com a DCOMP apresentada e comprova a existência de prejuízo fiscal e o consequente recolhimento indevido de IRPJ em Fev/03*. O dissídio jurisprudencial restou demonstrado em face do paradigma nº 1803-002.523, cuja ementa traz expresso que:

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. DCOMP DE ACORDO COM DIPJ APRESENTADA POSTERIORMENTE. Admite-se a alegação de ocorrência de erro no preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), quando a Declaração de Compensação (DComp) está inteiramente de acordo com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), esta apresentada posteriormente àquela (DCTF).

Confirma-se o dissídio jurisprudencial sob a ótica defendida pela Contribuinte, quanto ao caráter probatório da DIPJ em circunstâncias semelhantes à presente, consoante demonstrado no voto condutor do paradigma:

7. Está correto o entendimento da decisão recorrida de que a DIPJ possui caráter meramente informativo; não obstante, essa mesma declaração espelha salvo prova em contrário a carga da fiscalização toda a contabilidade da empresa, ao contrário da DCTF.

8. Acrescente-se, ainda, que referida DIPJ foi apresentada em 23/07/2010 (fls. 82), posteriormente, pois, à correspondente DCTF, recebida em 19/05/2010 (fls. 30).

9. Assim, de todo admissível a alegação da Recorrente de ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, sendo de se acrescentar que, em se tratando, no caso, de procedimento fiscal que seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, não se justifica o possível aprofundamento da questão, mediante a proposição de diligência.

Por tais razões, esta Conselheira concorda com o I. Relator em CONHECER do recurso especial.

Contudo, no mérito, o voto desta Conselheira em favor da pretensão da Contribuinte não se dá pela admissibilidade da DIPJ como prova do direito creditório utilizado em compensação, mas sim pela insuficiência do procedimento fiscal que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ antes do ato de não-homologação, e que confirmam a existência de débito informado na DCOMP. Neste sentido foi o voto declarado por esta Conselheira no Acórdão nº 9101-004.877²:

Acompanhei a I. Relatora em sua conclusão de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte porque, apesar de a retificação da DCTF ter sido promovida apenas depois da edição do despacho decisório de não-homologação das compensações, vislumbro sob outra ótica os vícios presentes no procedimento que antecedeu este ato.

No presente caso, a Contribuinte recolheu os tributos incidentes sobre o lucro que entendeu devidos, apurados trimestralmente na sistemática do lucro presumido, informou-os em DCTF, mas ao preencher a DIPJ identificou erro na apuração original, e concomitantemente com esta informação ao Fisco da apuração que entendia correta, transmitiu as DCOMP correspondentes para aproveitamento dos pagamentos a maior antes promovidos, deixando, apenas, de retificar a DCTF correspondente.

Em cenários assim, venho me manifestando contrariamente à não-homologação das compensações pautada, apenas, na verificação do que informado em DCTF, assim decidindo nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.536:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução

² Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício), e restaram vencidos na matéria os Conselheiros André Mendes Moura e Viviane Vidal Wagner, que negavam provimento ao recurso especial do Contribuinte, e os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que davam provimento parcial com retorno à Unidade de Origem, votando pelas conclusões da relatora, Conselheira Lívia De Carli Germano, os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Caio Cesar Nader Quintella.

Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a declaração de rendimentos da pessoa jurídica dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999:

Art.18. *A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. *A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.*

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

Art. 2º *A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.*

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações

para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a *perda do crédito*. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º *Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.*

Parágrafo único. *Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.*

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. *Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 2º *Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º *A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º *A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

§ 5º *O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.*

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstruir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

É certo que o entendimento assim exposto foi reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Todavia, fato é que, embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ já apresentava, inclusive com mais elementos, a apuração retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP, evidenciando débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ.

Também aqui, irrelevante se faz questionar se a DCTF foi retificada, ou se há prova suficiente do indébito, mediante retorno dos autos à Unidade de Origem para edição de despacho decisório complementar. Como o procedimento inicial que resultou no ato de não-homologação aqui questionado não teve em conta as informações prestadas em DIPJ apresentada antes da transmissão da DCOMP, e que já infirmavam o que antes informado em DCTF, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte, para afastar a não-homologação da compensação e restaurar a extinção do crédito tributário decorrente de sua declaração.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa